



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005790-72.2012.2.00.0000**Requerente:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Cfoab**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-ac

Advogado(s): DF019979 - Rafael Barbosa de Castilho e Outros (REQUERENTE)

DF016275 - Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior e Outros (REQUERENTE)

DECISÃO LIMINAR

Cuidam os presentes autos de Pedido de Providências no qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pretende em sede de liminar seja determinado ao Juízo da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, bem como ao Tribunal de Justiça local, a garantia do direito dos advogados à obtenção de cópias de quaisquer processos, independente de procuração.

O requerente alega que o Juízo da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, bem como o Tribunal de Justiça local, tem restringido o direito dos advogados à carga rápida de processos, condicionando o acesso aos autos a requerimento fundamentado. Para comprovar o alegado anexa cópia da sindicância nº 0000049-13.2011.8.01.8001 (DOC4).

Fazendo referência ao prefácio da Obra “prerrogativas Profissionais do Advogado” dos autores Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir, assevera que: “*o profissional da advocacia – função essencial e elementar à administração da Justiça, nos termos do art. 133, da Carta da República – está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes, e tais prerrogativas, como se sabe, representam emanações da própria Constituição Federal da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (L 8.906/94) foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nome ordenamento constitucional’ (...)*”.

Demonstra violação ao artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8906/94 e cita diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Nacional de Justiça que estão em consonância com o direito à carga rápida.

Requer em sede de liminar seja determinado ao Juízo da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, bem como ao Tribunal de Justiça local a garantia do direito dos advogados de obterem cópias de quaisquer processos, independente de procuração, exceto os que tramitam em segredo de justiça.

Instado a se manifestar, previamente à análise desta liminar, o Tribunal requerido informa que a exigência de petição para a obtenção de cópias não viola direito dos advogados, consignando nos autos de

sindicância que correu em desfavor do Juízo da Comarca de Cruzeiro do Sul que: "(...) não obstante o direcionamento legal pela vedação, o magistrado sindicado ponderou junto ao ora requerente que seu intento só seria analisado se formulado por escrito. Não houve, de forma alguma, qualquer negativa ao acesso dos autos pelo causídico, somente lhe foi solicitada a formalização de seu pedido. Não se adentrou no mérito da retirada, se é devida ou não (...)"

É o breve relatório. Passo a decidir.

O deferimento de medida urgente pressupõe plausibilidade do direito e essencialidade de tutela imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça arrola como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que se demonstre fundado receio de prejuízo e dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. O risco da demora até decisão final deve emergir da possibilidade de prejuízo efetivo aos requerentes durante a tramitação do feito.

O tema central deste pedido diz respeito à eventual ilegalidade de Ato praticado pelo Juízo da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, que exige do advogado petição fundamentada para carga rápida de processos.

Em análise sumária do tema posto sob nossa apreciação no presente caso, verifico que o art. 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/94, dispõe ser **direito** do advogado "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos".

Como já asseverado em outros procedimentos de minha relatoria, não se poderia exigir do advogado procedimento ou requisito especial para o exercício do direito previsto legalmente. Exigir do advogado peticionamento e autorização prévia judicial para examinar autos de processo não sujeito a sigilo pode configurar violação de sua prerrogativa no exercício de suas atividades profissionais e causar transtornos desnecessários aos próprios trabalhos das secretarias dos cartórios judiciais, com o protocolo de petições, conclusão dos autos, despachos, etc. Até porque, sendo direito do advogado examinar autos de processos não sujeitos a sigilo, a conclusão da petição para análise judicial se mostraria desnecessária, eis que o pedido, em tese, seria sempre deferido. Se assim o é, não vemos razão para adoção de um procedimento especial cujo resultado já sabemos de antemão qual será.

É claro que surgindo situações especiais verificadas pelo servidor, quanto a dúvidas no modo de proceder ou mesmo quanto à efetiva e real qualificação do eventual requerente, entre outras, ele próprio poderá levar tais circunstâncias para análise do magistrado responsável pela unidade, para apreciação daquele caso específico. Todavia, as exceções devem ser tratadas de modo também excepcional, o que não justificaria, a primeira vista, submeter todos os advogados ao prévio controle estabelecido pela norma aqui atacada.

Nesse sentido, ademais, já decidiu o Plenário do Conselho Nacional de Justiça em processo de nossa relatoria:

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRERROGATIVAS DOS

ADVOGADOS. VIOLAÇÃO. ART. 7º, INCISO XIII, DA LEI 8.906/94. CÓPIA DOS AUTOS. PETICIONAMENTO. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. PROCEDENTE.

I – A melhor interpretação que se extrai do texto normativo acima transcrito é no sentido permitir o amplo acesso aos advogados a processos cujo interesse venham a demonstrar, independentemente de procuração, ressalvando-se apenas os casos que estejam protegidos pelo sigilo, quando o instrumento do mandato constitui requisito indispensável para exame dos autos.

II – Sobreleva notar que a norma estabelecida no art. 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/94 não exige a formulação de requerimento para a obtenção de cópias. Verifico, portanto, que tal medida levada a efeito pelo TJES, constitui formalismo desnecessário e sem o devido respaldo legal.

III – Pedido julgado procedente. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0006688-56.2010.2.00.0000 - Relator: Conselheiro José Lucio Munhoz)

A matéria objeto deste PCA igualmente se coaduna, em análise superficial, com entendimento já manifestado por este Conselho no procedimento abaixo ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO. RETIRADA DE AUTOS POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PETIÇÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. LEI N.º 8.906/94, ART. 7.º, XIII. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PCA 0003095-48.2012.2.00.0000

1. Pretensão de desconstituição de atos normativos editados por órgãos de Tribunal Regional Federal, sob a alegação de ofensa ao direito dos advogados de obtenção de cópia de processos, mesmo quando não constituídos por procuração nos autos, conforme o artigo 7.º, XIII, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

2. É ilegal ato normativo que exija petição fundamentada como condição para retirada de autos para cópia por advogado inscrito na OAB, ressalvados os casos de sigilo, os em que haja transcurso de prazo comum em secretaria e os que aguardem determinada providência ou ato processual e não possam sair da secretaria temporariamente. Precedentes do CNJ. Há, igualmente, ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se criar restrição desnecessária à proteção do interesse público.

3. É necessário haver controles da retirada de autos dos órgãos judiciários, mas isso não depende da exigência de petição fundamentada. O controle pode fazer-se por livros de carga ou instrumentos semelhantes. Nos casos – minoritários – em que os autos não devam ou não possam sair da secretaria, os servidores encarregados deverão ter o discernimento necessário para negar o acesso e, em caso de dúvida, submeter a situação ao juiz competente. Procedência do pedido. (Sem destaque no original)

(CNJ. Plenário. PCA nº 0005393-47.2011.2.00.0000. Relator: Conselheiro Wellington Saraiva)

Em que pese o ato ter se dado há mais de 01 ano, verifico, mesmo em caráter de cognição

sumária, pela existência da plausibilidade do direito e da possibilidade de prejuízo durante o trâmite do processo, até seu julgamento definitivo, requisitos que justificam, face ao panorama instalado, o deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo Conselho Federal Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante dos fundamentos acima transcritos, *ad cautelam*, **defiro a concessão de medida liminar para garantir aos advogados da Comarca de Cruzeiro do Sul, bem como aos demais causídicos do Estado do Acre, o direito à carga rápida de processos não sujeitos a sigilo, prazo comum ou conclusos, sem necessidade de autorização prévia do magistrado, até que seja ultimado o julgamento do presente feito.**

Outrossim, considerando o pedido de avaliação de sigilo deste procedimento, entendo que a publicidade dos atos e decisões processuais enseja não apenas o conhecimento da matéria apreciada, mas, principalmente, o controle das decisões, inerente à própria essência do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, não se tratando o presente feito de situação excepcional ou que viole a intimidade das pessoas, não entendo haver o que se falar em sigilo.

Cientifique-se o requerente, bem como o Juiz titular da Comarca de Cruzeiro do Sul e Tribunal de Justiça do Estado do Acre da concessão da liminar.

Intimem-se os requeridos para, querendo, complementem as informações trazidas no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente medida.

É como decido.

Brasília, 8 de outubro de 2012.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Relator

JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ LUCIO MUNHOZ em 10 de Outubro de 2012 às 17:10:41

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
1743b391f7e15d0ff7d748dec10ff8ba